PARECER JURÍDICO

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

> *"Autoriza o Município de Antonio Olinto à se associar à ATEMA - Associação de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do Vale do Iguaçu, com repasse de contribuição anual, e dá outras providências".*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal propõe o PL em tela com a justificativa de que *"A adesão a essa entidade é medida de grande interesse público, na medida em que visa proporcionar ao Município instrumentos mais eficazes para promover o desenvolvimento regional, sustentável e integrado, especialmente nas áreas de turismo, cultura e meio ambiente."*

De início, vislumbra-se que a iniciativa para deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, eis que o interesse da proposição é eminentemente local e o autor é o representante legal do ente político municipal, art. 18 da LOM.

Quanto ao conteúdo do projeto, não há qualquer vício de constitucionalidade e de legalidade.

Em consulta ao CNPJ (cadastro nacional de pessoas jurídicas) denota-se que o endereço da sede da associação fica no município de União da Vitória e de acordo com a redação do PL em análise verifica-se que a municipalidade busca se associar a Associação de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do Vale do Iguaçu – ATEMA, para o que precisa de autorização legislativa.

Nesta esteira, não há óbice legal para que o Município participe de associação, desde que haja autorização legislativa para tanto, haja vista que há previsão no projeto de repasse de recursos públicos para a entidade, consubstanciado no pagamento de anuidade como condição de gozo dos direitos de associado.

Sobre o assunto, convém invocar decisão emanada por Tribunal de Contas de unidade da federação vizinha, conforme abaixo transcrito:

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4. 320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA Processo nº COM 00/06091881 Parecer COG- 645/00 Data 03-04-2001)

Através de pesquisa pelo n° do CNPJ no site da receita federal pode-se extrair que a entidade está em pleno funcionamento.

Ademais, o valor da anuidade é de R$ 6.000,00 para 2025, passível de atualização para os próximos anos, conforme deliberação em assembleia.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 11/2025, não havendo óbice para o seu regular prosseguimento e, ao final, com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1° do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 9 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado